



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 478 de 11 de dezembro de 2018

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, SERGIPE, CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITO, ANISTIA DE MULTAS E JUROS TRIBUTÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

O PREFEITO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo Único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 02 de janeiro de 2019 a 29 de junho de 2019, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas em anexo.

Art. 3º. O ingresso no REFIS MOITA BONITA dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º. O parcelamento a que se refere o artigo 4º, *caput* e seu parágrafo único, deverá ser requerido até 29 de junho de 2019, para as dívidas inscritas até 31 de dezembro de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
ESTADO DE SERGIPE**

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º. Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de Parcelamento
100% - Redução de juros e multa	Cota Única	0%
70% - Redução de juros e multa	Até 06 parcelas	1% ao mês
50% - Redução de juros e multa	Até 10 parcelas	1% ao mês

§ 1º. O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Optando o contribuinte ou o terceiro interessado pelo parcelamento de seu débito, de acordo com a tabela acima, poderá ser feita em números de até 06 (seis) ou até 10 (dez) parcelas, quando será beneficiado, respectivamente, com a redução de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
ESTADO DE SERGIPE**

Art. 5º. O pagamento em cota única será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito, ensejando quitação imediata e total da dívida.

Art. 6º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 7º. Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial ajuizada contra o Município de Moita Bonita, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, ao pagamento das custas respectivas, devendo arcar com os honorários do seu advogado.

Art. 10. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação de execução fiscal judicial pelo Município de Moita Bonita, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento das custas processuais pelo executado, que arcará também com os honorários do seu advogado e dos Procuradores do Município, estes no percentual de 20% (vinte por cento) do valor alcançado pelo setor financeiro a título de acordo.

Art. 11. O devedor, optante pelo parcelamento, que atrasar o pagamento de 02 (duas) parcelas, seja consecutiva ou alternada, terá o benefício cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições originárias.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original, devidamente corrigido, deduzido as parcelas recolhidas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 12. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2019, com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Art. 13. A opção pelo REFIS-MOITA BONITA implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2013.

IV - Na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14. O Poder Executivo através da Secretaria da Fazenda administrará e editará, através de Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS/2019.

Art.15. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-MOITA BONITA serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação



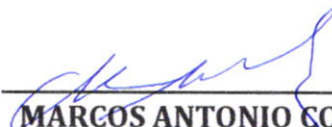
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
ESTADO DE SERGIPE**

existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art.16. Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE
SERGIPE, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.**



MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal